



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.901400/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP - IPI
Recorrente TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma, da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, sobre o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório da Recorrente referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo ao período de janeiro a março de 2010.

Do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

Naquela ocasião, foi proferido despacho decisório eletrônico, mediante a análise e confronto das declarações enviadas pela contribuinte, concluindo pela homologação parcial das compensações declaradas, em razão de insuficiência do direito creditório

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte arguiu que teria havido erro formal na demonstração do direito creditório na respectivo DCOMP não homologada, contudo, alega que, em razão de mudanças em seu sistema contábil-fiscal (também conhecido como “ERP”), estava impossibilitada de demonstrar a origem do direito creditório no montante alegado.

Nessa peça, pede ainda que seja possibilitada a retificação do respectivo erro formal de modo a saneá-los e permitir a demonstração do crédito pretendido.

Não apresentou qualquer documentação comprobatória de suas alegações.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão, exarado pela DRJ/RPO, através do qual foi mantida a homologação apenas parcial do direito creditório, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, vindo apenas a repetir os argumentos apresentados na impugnação, sem apresentar quaisquer elementos de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recursos é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

A Recorrente insiste na tese de que teria havido erro material no preenchimento da PER/DCOMP, e, mais uma vez, solicita que sejam apreciados novos elementos de prova sem nunca os trazer ao conhecimento desse Relator e desse colegiado.

Nessa linha, vem sendo adotado o entendimento nessa turma – por mim também endossado – que o ônus probatório no processo administrativo decorrente de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação é transferido para o contribuinte pleiteante do direito creditório.

Diante disso, não havendo controvérsia instaurada e comprovada pela Recorrente, não há como reconhecer o crédito declarado na respectiva DCOMP.

Quanto ao pleito relacionado à retificação da DCOMP para correção do suposto erro formal e posterior “reanálise” pela RFB, é forçoso dizer que há vedação expressa para a retificação de declaração de compensação que já tenha sido objeto de despacho homologatório, nos termos da Instrução Normativa RFB 900/2008, em seu artigo 77, uma vez que a Lei Federal 9.430/1996, no seu artigo 74, parágrafo 14, delegou à Receita Federal do Brasil a tarefa de regulamentar o rito das compensações e ressarcimento de tributos por ela administrados. Vejamos:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator